

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****ACÓRDÃO Nº 060129841**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-41.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI: 6.761) E TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (OAB/PI: 10.640)

RECORRIDO: MARCOS MELO

RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE – PROPAGANDA NEGATIVA – AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há que se falar em ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

- Notícia veiculada que versa sobre investigação em andamento.

- Fato sabidamente inverídico configura-se apenas quando conter inverdade flagrante que não apresente sequer controvérsia.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina,
28 de setembro de 2018.

JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ANTONIO JOSE CASTELO BRANCO MEDEIROS, candidato a deputado federal, em face de decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta em desfavor de MARCOS MELO, colunista do portal Política Dinâmica, objetivando a modificação da sentença vergastada.

O autor sustenta que “O representado está divulgando, desde o dia 06/09/2018, às 20:10h, matéria eletrônica com o único intuito de denegrir a imagem do candidato representante e de alguns de seus correligionários” na página <https://www.politicadinamica.com/noticias/marcos-melo/pf-investiga-ogoverno1536276424-11275.html> (<https://www.politicadinamica.com/noticias/marcos-melo/pf-investiga-ogoverno1536276424-11275.html>).

Aduz que o título da matéria veiculada é “PF INVESTIGA O GOVERNO. AO CONTRÁRIO DO QUE DIZ O GOVERNADOR WELLINGTON DIAS, A POLÍCIA FEDERAL ESTÁ DE OLHO NO ESQUEMA DENTRO DA SEDUC”.

Anexa os documentos ID 61190 a 61193.

Pede, liminarmente, a suspensão da propaganda ora impugnada, bem como a concessão de prazo para a entrega do vídeo e texto a serem veiculados como direito de resposta.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para que seja confirmada a liminar e seja garantida a veiculação de resposta.

Indeferida medida liminar ante ausência do fumus boni iuris.

Regularmente citado, o representado manteve-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos veiculados, visto não haver qualquer ofensa à pessoa do representante na matéria jornalística impugnada, e portanto “determinar a retirada da propaganda ou conceder direito de resposta em casos que não se mostra caluniosa, difamatória ou inverídica, é atentar contra a própria Constituição”.

Em sede de decisão, acatando o parecer ministerial, este juízo julgou a ação improcedente, afastando a hipótese de ofensa à honra e de direito de resposta.

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida, para reformar a sentença e determinar a retirada das supostas ofensas produzidas pelo recorrido, bem como garantir a veiculação de resposta por período não inferior ao mínimo legal.

Devidamente intimado, o recorrido mantém-se inerte (ID. 72527).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, o recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais merece ser conhecido.

Observa-se que o que se impõe na análise do presente recurso é a configuração de propaganda eleitoral irregular a atrair direito de resposta.

Inicialmente, importante destacar o conceito de propaganda eleitoral. Consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que, lícitamente, importa em consequências no resultado da disputa eleitoral.

Objetivando situar juridicamente a questão posta, impõe transcrever o seguinte dispositivo da Resolução TSE 23.551/2017:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Verifica-se que o legislador entendeu de fixar a proibição de calúnia, difamação e injúria quando da realização de propaganda negativa. A mens legis, como se observa, é proibir a veiculação de ofensa à honra de candidato.

Aduz salientar o papel da liberdade de expressão nas eleições 2018. O Exmo. Ministro Luiz Fux, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de maneira brilhante trata do tema: “No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) Na esteira

desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.”.

A respeito de propaganda eleitoral negativa, “a propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positivities são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão”. (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Ainda a respeito do mesmo tema, segundo Desposato, “a escassez de propaganda negativa é ruim, uma vez que esta permite que os eleitores tenham acesso ao maior número de informações possível. Uma vez que os próprios candidatos não têm intenção de falar de suas falhas, é necessário que outros falem. Com isso, é possível fortalecer a accountability dos candidatos” (DESPOSATO, Scott. A propaganda negativa como instrumento democrático. Entrevista realizada por Felipe Borba. Revista Compolítica, número 3, volume 2, jul/dez 2013).

Depreende-se do exposto que a simples propaganda negativa, per si, não representa um ilícito eleitoral, merecendo guarida dessa Justiça Especializada apenas quando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica extrapolarem o exercício da liberdade de informação e de expressão.

Nesse sentido, cito Jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que extrapolou o exercício da liberdade de expressão e de informação. O acórdão

recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, de que **a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa aos direitos de personalidade.** Precedentes: Rp 1 975-05/DF, Rel. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rel. Mm. Nancy Andrichi, DJe de 20.5.2013.

"[...]. Eleições 2014. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que **o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade.** Precedentes. 4. O pedido exposto de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio De Noronha.) (grifado)

Não vislumbro qualquer ofensa à honra do recorrente na matéria trazida aos autos. O jornalista, no seu direito constitucional de investigar e expor fatos, de maneira íntegra e despindo-se de qualquer teor ofensivo nas palavras utilizadas, apenas noticiou acerca de investigação realizada pela Polícia Federal. Entender de maneira diversa seria afrontar a Constituição Federal.

Como bem explanado no parecer ministerial, "o fato de as apurações ainda não terem sido conclusas não impede que a imprensa divulgue seu andamento, nem a divulgação implica em atribuição prévia de responsabilidade do envolvido. Além disso, observa-se que na publicidade o representante é tratado como investigado e não como condenado ou culpado. Na reportagem há veiculação de informação de interesse geral, vez que versa sobre aplicação de verbas públicas".

Superada a legalidade de propaganda eleitoral negativa, necessário discorrer sobre o pedido de direito de resposta. Disciplina a legislação pátria:

Res. TSE 23.551/2017

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV — em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 (quarenta e oito) horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea a);

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea b);

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea c).

Lei 9.504/1997

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Vale frisar que os conceitos de calúnia, injúria e difamação têm aplicação menos rígida na esfera eleitoral, uma vez que o homem público, especialmente político, deve estar sujeito a críticas, com a conseqüente diminuição da proteção de seus direitos de personalidade. Leciona Olivar Caneglian: “O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa

crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.” (Propaganda Eleitoral de acordo com o código eleitoral e com a lei 9.504/97, Juruá, 2004, 6ª edição, pág. 219).

Como já exposto, o recorrente não teve seus direitos de personalidade atingidos. Por esse motivo, razão não há para que seja deferido o direito de resposta.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. Improcedência do pedido.

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Além disso, a matéria impugnada pelo recorrente não divulga fato sabidamente inverídico. Esse é configurado apenas quando conter inverdade flagrante que não apresente sequer controvérsia. Conforme já discorreu o Ministro Menezes Direito, “não é possível afirmar que o fato é sabidamente inverídico, o que não equivale a dizer que ele é verdadeiro, mas afasta o exercício do direito de resposta na linha dos precedentes deste Tribunal.” (RP 1.281, rel. Min. Menezes Direito, publicada em sessão de 23.10.2006).

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A

mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Direito de resposta negado.

Recurso desprovido. (Rp nº 2962-41, rel. Min. Henrique Neves, publicada em sessão de 28.09.2010)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

3. Representação julgada improcedente. (TSE debate político - Rp: 367783 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso para manter a decisão que julgou improcedente a Representação, afastando, por consequência o direito de resposta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-41.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI: 6.761) E TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (OAB/PI: 10.640)

RECORRIDO: MARCOS MELO

RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado), José Gonzaga Carneiro e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência justificada do Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros.

SESSÃO DE 28.9.2018

Assinado eletronicamente por: **JOSE GONZAGA CARNEIRO**

28/09/2018 13:59:59

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **75710**



18092813595893400000000073200

IMPRIMIR

GERAR PDF